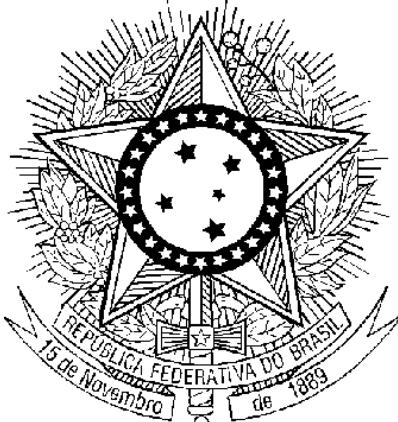


**AVULSO NÃO PUBLICADO: PARECER  
DA COMISSÃO DE FINANÇAS PELA  
INCOMPATIBILIDADE  
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E  
ORÇAMENTÁRIA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.077-B, DE 2005 (Do Sr. Sandes Júnior)**

Acrescenta art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

**II - Na comissão de Seguridade Social e Família:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Finanças e Tributação:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 128-A:

*"Art. 128-A as demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei de valores não superiores a sessenta salários mínimos por autor serão isentas do pagamento de custas e despesas processuais."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, atribuiu competência ao Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Buscando dar maior celeridade ao processo, a referida Lei vedou a adoção de prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, bem como dispensou a presença de advogado, conforme prevêem os arts. 9º e 10.

Dessa forma, o segurado do Regime Geral de Previdência Social que ajuizar ação relativa a benefício previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social terá uma resposta judicial mais rápida.

A Lei nº 10.259, de 2001, no entanto, não cuidou de reduzir as despesas de ingresso na Justiça para os segurados de menor poder aquisitivo.

Para suprir essa lacuna, o presente Projeto de Lei acrescenta art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas e despesas processuais demandas judiciais de valores não superiores a 60 salários mínimos por autor. Busca, dessa forma, facilitar, ainda mais, o acesso dos segurados menos favorecidos ao Poder Judiciário, para que possam fazer valer os seus direitos previdenciários.

Trata-se de proposição originalmente apresentada, no ano de 2002, pelo Deputado Crescêncio Pereira Júnior, hoje arquivada, e que estamos reapresentando em função de seu elevado alcance social.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2005.

**Deputado SANDES JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório".

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no 'caput' implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência

.....  
.....

## **LEI N° 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

.....

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

.....

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

\* Artigo regulamentado pelo Decreto nº 4.250, de 27/05/2002

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.077, de 2005, de autoria do Ilustre Deputado Sandes Júnior, propõe inclusão de art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para isentar do pagamento de custas judiciais as demandas previdenciárias de valor equivalente a até sessenta salários mínimos por autor.

Em sua justificação, alega que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, atribuindo ao Juizado Especial Federal Cível competência para processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Alega que a referida Lei, no entanto, não reduziu as despesas de ingresso na Justiça dos segurados do Regime Geral de Previdência Social de menor poder aquisitivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, a Lei nº 10.259, de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Federais e atribuir competência ao Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos por autor, implicou maior celeridade nos processos.

Dessa forma, foi aberta nova perspectiva para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, permitindo-lhes obter a satisfação de seus pleitos com maior rapidez, uma vez que a maioria de suas demandas judiciais contra a autarquia previdenciária apresenta valores inferiores àquele teto.

Entretanto, esses segurados ainda têm como óbice para assegurar seus direitos o fato de que, sendo titulares de benefícios de valores pouco expressivos, encontram dificuldades em dispor da quantia necessária para o pagamento das custas judiciais e, dessa forma, têm seu legítimo direito de acesso à proteção jurisdicional obstado.

Entendemos, portanto, oportuno e meritório, o projeto de lei sob análise, por isentar as demandas previdenciárias até o valor de sessenta salários mínimos por autor do pagamento de custas no Juizado Especial Federal Cível, dado seu elevado alcance social.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.077, de 2005.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

**Deputado ARMANDO ABÍLIO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.077/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.077, de 2005, visa acrescentar o art. 128-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de custas demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça federal, atribuiu ao Juizado Especial Federal Cível competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. No entanto, segundo o autor, a referida Lei não cuidou de reduzir as despesas de ingresso na Justiça para os segurados de menor poder aquisitivo.

Submetida inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada, em reunião realizada em 22 de agosto de 2007.

O Projeto foi então encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o

cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.077, de 2005, que isenta de custas as demandas judiciais não superiores a sessenta salários mínimos, relativas a benefícios previdenciários, não atende a nenhuma das condições previstas no art. 14 da LRF e tampouco traz a estimativa do impacto orçamentário exigido pelo mesmo dispositivo.

Ademais, o projeto de lei não estabelece termo final de vigência para a renúncia, contrariando o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514/07 – LDO/2008 e § 2º do art. 101 da Lei nº 11.439/07 – LDO/2007, que assim determina:

**“§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculam receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.”** (grifo nosso)

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.077, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007

**Deputado SÍLVIO COSTA  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.077-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**